

A. I. Nº - 000.890.660-2/01  
AUTUADO - JOSÉ SILVA DOURADO DE IRECÊ  
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNETE - 27.02.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0043-01/02**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Não consta dos autos a comprovação da realização de operações de saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/11/01, reclama multa no valor de R\$600,00, em razão de falta de emissão de documento fiscal por estabelecimento inscrito. Anexo ao processo de Ocorrência constando que não foi encontrado no estabelecimento talão de nota fiscal, havendo comercialização sem a emissão de nota fiscal.

O autuado, às fls. 8 a 11, apresenta defesa alegando nulidade do Auto de Infração por ausência do Termo de Encerramento de Fiscalização e do Termo de Ocorrência, com base no inciso II, artigo 59 do Decreto nº 70235, de 06/03/72, tendo prejudicado o direito de defesa do autuado, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, diz que nenhuma infração ocorreu. Que o autuante chegou na empresa no dia 10/11/01, num sábado pela manhã cedo, horário que a empresa ainda não estava aberta ao público, tendo apenas um funcionário realizando a limpeza do recinto, como de costume procede todo o sábado. O autuante aborda o funcionário e solicita o talão de notas fiscais, tendo sido informado que o proprietário da empresa é que teria a posse das chaves do caixa onde se encontrava o referido talão. Que não foi feito nenhum termo, nem declaração, retirando-se da empresa sem qualquer explicação ou formalidade legal.

Diz que para comprovar que nunca deixou de emitir suas notas fiscais, anexa cópia xerográfica de suas notas fiscais dos últimos seis meses e, comprovantes de pagamento do SIMBAHIA, de igual período (documentos às fls. 13 a 40).

O autuante, à fl. 46, informa que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Ocorrência e Visita Fiscal. Que não entrará no mérito da questão de defesa porque o que foi feito está alicerçado no Decreto nº 6.284/97. Mantém a autuação.

**VOTO**

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo defensor, haja vista que nos casos de multa de caráter acessória, desnecessário se faz a lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização e de Ocorrência, conforme dispõe o art. 29, I, “a”, do RPAF/99, além de que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado pelo sujeito passivo

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigida a multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, que estabelece o seguinte:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A – R\$600,00 (seiscentos reais)) aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente:*

No entanto, não está evidenciado nos autos que o contribuinte estivesse realizando operações sem a emissão do documento fiscal correspondente, para motivação da autuação. O que se constata nos autos é a existência de Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, determinando prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao sujeito passivo para apresentação de documentos fiscais e de documentos de arrecadação estadual, cuja intimação foi recebida em 10/11/2001 (fl. 2), além do Termo de Ocorrência lavrado, às 9:55 hs do dia 10/11/01, e cientificado o autuado, em 10/11/01 (fl. 3).

Não ficou evidenciada, nos autos, a realização de operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, nem a existência de numerário, que poderia ter sido identificada mediante a realização do roteiro de Auditoria de “Caixa” que viesse a justificar a motivação da exigência fiscal.

Também, o autuante não apontou nos autos a falta de atendimento à intimação, haja vista que o Termo de Intimação para apresentação dos documentos fiscais se deu no dia 10/11/01, com prazo de 48 horas para o seu atendimento e, a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu na mesma data, ou seja, em 10/11/01.

Na informação fiscal, o autuante limita-se a informar que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritos no Termo de Ocorrência e Visita Fiscal e, quanto ao mérito diz que o Auto de Infração foi feito com base no Decreto nº 6.284/97. Assim, ficou evidenciado que o autuante não rebateu os argumentos defensivos.

Diante dos elementos de prova trazidos ao processo pelo sujeito passivo, concluo descaber a acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.890.660-2/01, lavrado contra JOSÉ SILVA DOURADO DE IRECÉ.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA